

**Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Comarca de Gurupi - Vara Fazendária
Gabinete do Juiz**

Autos: 0008916-85.2017.827.2722

Ação Civil Pública

Requerente: Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Requerido: Agência Tocantinense De Saneamento - ATS.

SENTENÇA

I - Relatório

Cuida os Autos de uma Ação Civil Pública interposta pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em desfavor da Agência Tocantinense de Saneamento, companhia de saneamento. Aduz que recebeu inúmeras reclamações sobre a falta de abastecimento de água potável, situação que atinge toda população do Município de Dueré-TO, especialmente no Setor Dona Alba.

Por esta razão pleiteou a concessão de uma medida provisória de urgência, para garantir a regularização do fornecimento e o custeamento de caminhões pipas para o abastecimento provisório de água na localidade. No mérito, solicita a condenação da companhia de saneamento para providenciar os imediatos reparos técnicos ou investimentos adequados à reparação para captação, e ainda, o pagamento de indenização genérica por danos materiais e morais aos consumidores lesados.

Proferida decisão liminar, ficando o Requerido obrigado a providenciar as devidas soluções supracitadas, sob pena de multa diária (evento 8 e 9).

Apresenta contestação, pugnando pela total improcedência dos pedidos lançados na inicial, alegando que não houve omissão estatal e nem dano causado pela companhia.

Em resposta a contestação do requerido, a requerente impugnou a contestação apresentada, rebatendo os argumentos trazidos pela companhia de saneamento, na mesma oportunidade, reitera os pedidos da exordial.

Proferida decisão saneadora. As partes abdicaram do direito de produzir novas provas. Em parecer, pugnou o Ministério Público pelo deferimento do pedido.

O Centro de Direitos Humanos de Cristalândia Dom Heriberto Hermes apresentou petição, requerendo sua habilitação como *Amicus Curiae*.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Defiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, nos termos dos Arts. 98 e 99 §3º do Código de Processo Civil.



Documento assinado eletronicamente por **NASSIB CLETO MAMUD**, Matrícula **130866**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **146547a8f3**

Consigno por oportuno que a demanda encontra-se apta para ser julgada, de acordo com o previsto no artigo 355, inciso I do CPC/2015, tendo em vista que as partes declinaram da instrução probatória, estando às provas necessárias ao deslinde do feito inseridas no caderno processual.

O ônus da prova é da parte. O juiz somente deve tomar a iniciativa de produção de provas quando o conjunto probatório cause dúvidas, tendo o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir o seu entendimento.

Inicialmente, a teor do Art.138 do CPC, o exame de admissão do *amicus curiae* caberá ao juiz, que deverá considerar a relevância da matéria, a especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia, a representatividade adequada aos postulantes, à conveniência para a instrução da causa e a duração razoável do processo. Assim, será admitido quando verificado o possível fomento de subsídios para o aprimoramento da prestação jurisdicional, desde que não haja prejuízo ao regular andamento do processo, considerando tais fatos e requisitos, defiro o pedido de habilitação como *amicus curiae* feito pelo Centro de Direitos Humanos de Cristalândia Dom Heriberto Hermes.

Sendo assim, não havendo preliminares a considerar, sendo inexorável a legitimidade ativa da Defensoria Pública para promover a presente ACP, conforme prevê o Art.5, II da Lei 7.347/85, passo imediatamente ao mérito da causa.

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Conforme relatado o objeto da lide resume-se ao pedido da regularização no abastecimento de água no Município de Dueré-TO e o pagamento de indenização genérica por danos morais e materiais aos consumidores lesados.

O pedido do Requerente encontra-se fulcrado na Constituição Federal e na Lei Federal nº 7.783/89 que regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e sustenta o seu segundo pedido no Art. 95 do Código de Defesa do Consumidor.

Apreciando os autos, é salutar o deferimento, visto que o abastecimento de água é um direito fundamental essencial, sendo inadmissível sua suspensão se tratando de um serviço essencial.

Como já estampado em vários precedentes é possível a intervenção do Poder Judiciário, quando a Administração Pública e/ou alguns de seus concessionários, permanece inerte diante de situações que certamente implicam violação a direito fundamental das pessoas.

O caso em concreto não trata da intervenção judicial para o fim de determinar um novo serviço, e sim, da análise da intervenção para o restabelecimento de um serviço essencial, que se encontra sem fornecimento no Município de Dueré-TO.

São vários os dispositivos constitucionais que reconhecem os direitos à vida, à integridade física e à saúde dos cidadãos, como direitos fundamentais e essenciais, como exposto no preâmbulo, art. 1º, III, art. 3º, I, III e IV, art. 5º, e art. 196, caput.

Passando-se neste momento a adentrar na questão propriamente dita, deve fincar-se de pronto que a relação jurídica material existente na presente demanda é acobertada pelo manto da proteção consumerista, pois os usuários do serviço de água e esgoto se enquadram no conceito de consumidor descrito no art. 2.º do CDC e a ré no de fornecedor, nos termos do art.3.º, § 2.º, do CDC. Assim, deve ser a presente demanda julgada em consonância com as regras consumeristas.



O artigo 22 do CDC, não deixa qualquer dúvida acerca da natureza consumerista da relação jurídica em foco. Confira-se:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos.

Parágrafo único: Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Logo, o fornecimento de água é necessidade inadiável da comunidade, sendo considerado serviço público essencial, nos termos da Lei de Greve - Lei n. 7.783/89. Portanto, há necessidade de que tal serviço público seja regularmente fornecido, sem que seja objeto de inúmeras interrupções, e de modo adequado.

Além de ser um meio de promover direitos fundamentais, assegurando a existência digna do ser humano, o serviço público se qualifica por meio da inadequação dos mecanismos da iniciativa privada para satisfazer as necessidades correspondentes; assim, quando se trata de tarefas essenciais para a promoção da dignidade da pessoa humana, o fornecimento deve ficar a cargo do Estado ou de particular que o preste sob regime de direito público, por meio de delegação.

No caso dos autos, a ATS é empresa concessionária de serviço público, responsável pelo fornecimento de água encanada no Município de Dueré-TO, submetendo-se, portanto, com relação à prestação do serviço de saneamento básico, ao regime de direito público, não podendo se esquivar de atender aos princípios da continuidade (a atividade de serviço público deverá desenvolver-se regularmente, sem interrupções), da universalidade da prestação do serviço (o serviço público deve ser prestado em benefício de todos os sujeitos que se encontrem em situação equivalente, tratando-se de um resultado do princípio da isonomia) e da adequação (dever de prestar o melhor serviço possível, em vista das circunstâncias).

Na hipótese em análise, verifica-se grave e afrontosa violação de direitos dos usuários do serviço público do Município, tendo em vista que a concessionária/ré não tem primado pela observância dos princípios mencionados, tendo em vista que há mais de 4 (quatro) anos o serviço não é fornecido continuamente, mas com interrupções longas e injustificadas.

Com efeito, juntamente com a inicial, e durante o curso do processo foram acostados documentos suficientes ao convencimento quanto à deficiência e mesmo ausência da prestação do serviço de saneamento básico à população do Município de Dueré, pela concessionária de serviços públicos ATS.

No evento28- PROCDM7 consta os termos de declarações dos moradores do município, relatos colhidos no início do ano de 2019 pelo Centro de Direitos Humanos de Cristalândia Dom Heriberto Hermes, em todos os termos podemos vislumbrar que falta água diariamente no município desde ano de 2015, que muitas vezes o restabelecimento ocorre no período da noite e que cessa novamente ao amanhecer, que toda a comunidade procede com o armazenamento em baldes, que a situação se agravou muito no ano de 2018 faltando água em praticamente toda cidade, o que dificulta a realização de atividades básicas do dia a dia.



Consta ainda no evento28- PROCADM8, reportagens realizada pela TV Anhanguera e também divulgadas em sites, que ratifica as informações acima, bem como demonstram a situação de calamidade e o desespero da população do Município de Dueré-TO. Segundo informações prestadas pelos moradores no município à equipe de reportagem, mesmo não prestando o serviço da maneira devida a Agência de Saneamento continua enviando aos moradores as faturas, o mais absurdo é que as contas estão com os valores alterados, muito acima da média que antes era cobrada.

Pois bem, diante de toda a documentação, claro está que não vêm sendo cumpridas as obrigações decorrentes do regime de direito público que afetam a prestação dos serviços públicos, mormente os considerados essenciais.

Adiciono que, embora a adequação do serviço público deva observar o limite da possibilidade técnica e econômica, isso não significa a ausência de prestação do serviço, muito menos a desídia na correção de problemas, e nesse sentido, cito o §2º do art. 6º da lei 8.987/95, segundo o qual *"a atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço"*.

Portanto, resta evidente a possibilidade de impor, a concessionária de serviço público, obrigações de fazer com vistas a concretizar direitos indisponíveis dos usuários do serviço público, conforme expressa previsão do art. 3º da lei nº 7.347/1985, bem como a pacífica jurisprudência dos tribunais, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECARIEDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DESCONTINUIDADE NO FORNECIMENTO. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ESSENCIAIS DO INDIVÍDUO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO QUE TEM OBRIGAÇÃO DE MANTER A CONTINUIDADE DE FORMA EFICIENTE, DO FORNECIMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA, PROMOVENDO ALTERNATIVAS DE ABASTECIMENTO, NO CASO DE FALTA PROLONGADA. DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. "NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES DECISÃO JUDICIAL QUE CONCRETIZA DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS INDIVÍDUOS SUPRINDO DESÍDIA DE ORDEM ADMINISTRATIVA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, PORQUE, NESTE CASO, NÃO ESTARÁ SUBSTITUINDO O ADMINISTRADOR PÚBLICO, MAS APENAS E TÃO SÓ, CORRIGINDO OMISSÃO INCONSTITUCIONAL." (TJ-SC - AI: 20150679739 QUILOMBO 2015.067973-9, RELATOR: SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ, DATA DE JULGAMENTO: 15/03/2016, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)(GRIFEI).



EMENTA: apelação cível. direito público não especificado. ação de obrigação de fazer. abastecimento de água. direito social. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por moradores da localidade de Pontaleiro, objetivando o fornecimento de água em sua propriedade. Na referida localidade, o abastecimento de água é realizado pela associação demandada, mediante contrato de concessão com o Município de Sentinela do Sul. 2.A prova carreada nos autos não sustenta a tese da defesa quanto a impossibilidade de fornecimento de água por ausência de infraestrutura para atender a comunidade. 3.A água potável é bem essencial indispensável à vida e à saúde humana, sendo imprescindível para garantia do direito à saúde, assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 6º da Constituição Federal.4. Majorados os honorários sucumbenciais na forma do § 11 do art. 85 do Código de Processo civil. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70074334913, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 05/09/2018).

TJSP - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CARÁTER ESSENCIAL - FORNECIMENTO DE ÁGUA - ESTIAGEM - DANO MORAL Incumbe ao Poder Público (representado neste caso pelo Departamento de Água local), nos termos do art. 175 da Constituição Federal, prestá-lo e garanti-lo diretamente ou por meio de concessão, que estão disciplinadas em lei. Assim, o fornecimento de água potável, de forma contínua, eficiente, adequada, universal e integral, é dever constitucional. Dever do Departamento de Águas de efetuar o pagamento de indenização pelos danos morais causados. Majoração da indenização por danos morais de R\$ 3.000,00 para R\$ 5.000,00. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE, majorando o dano moral de R\$ 3.000,00 para R\$ 5.000,00. RECURSO DAS RÉIS IMPROVIDOS. (0000977-60.2015.8.26.0165, Apelação, Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti, Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado Data de publicação: 22/06/2017).

No mesmo sentido já decidiu o TJTO:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO. IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. INDISPENSÁVEL À SAÚDE E À DIGNIDADE HUMANA. DEVER DE OFERECIMENTO DE SERVIÇO ADEQUADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 175, inciso IV da Constituição Federal e do art. 6º da Lei nº 8.987/95, é dever do Estado oferecer um serviço adequado e que satisfaz as condições de regularidade, porquanto a água potável é um bem essencial à sobrevivência e à saúde humana. 2. A desídia do Gestor Público em resolver administrativamente a irregularidade apresentada, autoriza a intervenção do Poder Judiciário, porque não há discricionariedade do administrador frente aos direitos e garantias consagrados constitucionalmente. MULTA, VALOR E TETO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, FRENTE AO BEM JURÍDICO QUE SE PRETENDE PROTEGER. 3. A multa aplicada, bem como sua limitação, muito embora venha adotando o posicionamento de minorar alguns valores impostos na origem, por serem exorbitantes e não guardarem proporcionalidade com os autos, no caso vertente, entendo que o montante fixado pelo Juiz singular em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de 60 (sessenta dias), se mostra escorreito para assegurar o correto cumprimento do provimento jurisdicional, ainda mais quando o bem em questão é essencial à sobrevivência humana. 4. Recurso conhecido e, no mérito, não provido. (AI 0011991-24.2015.827.0000, Rel. Des. HELVÉCIO MAIA, Rel. em substituição Juíza EDILENE PEREIRA DE AMORIM A. NATÁRIO, 4ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2016)(grifei)



DO DANO MORAL E MATERIAL

De início, incumbe ressaltar que, ao dispor, em seu artigo 3º, que "a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer", a Lei 7.347/85 não utiliza a conjunção "ou" com propósito excludente, mas sim, com valor aditivo, sendo plenamente possível requerer tanto uma quanto outra obrigação, cumulativamente, na ação civil pública.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que o "dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas)" (AgInt no AREsp 1312148/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 17/09/2018; AgInt no AREsp 1113260/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/08/2018). Assim, a sua fixação tem como função proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade, sancionar o ofensor e inibir condutas ofensivas a direitos transindividuais.

Assim, a mera infringência à lei ou ao contrato ou, ainda, a valores essenciais da sociedade, é suficiente para caracterizar o dano moral coletivo (REsp 1502967/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/08/2018). Dispensa-se, portanto, repito, a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, porém, é necessário que ocorra uma lesão a valores fundamentais da sociedade, de modo injusto e intolerável (REsp 1643365/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/06/2018).

Comprovado, no caso concreto, que os representados pela Defensoria Pública estão com o serviço essencial de fornecimento de água potável com problemas desde 2015, conforme extraído dos documentos juntados pelo *amicus curiae*, sendo necessária a intervenção do Poder Público Municipal a fim de contratar em regime emergencial veículos-pipas para suprir a ausência e omissão da parte requerida, essa omissão ainda se consolida depois da medida liminar deferida, visto que as últimas manifestações das partes não informam o restabelecimento do serviço.

O dano moral na hipótese se presume, sendo *in re ipsa*, já que a falta de abastecimento de água nas casas dos munícipes é algo perturbador além da normalidade, por ser serviço essencial e violar direito à personalidade e dignidade da pessoa, ainda mais quando decorre por longos períodos sem o atendimento e solução ou minimização dos danos pelo requerido.

Dessa forma, comprovado está o dano moral. A jurisprudência é unânime na condenação em casos como este:

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORSAN. FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE CONSTANTINA. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. OBRIGAÇÃO DA REQUERIDA EM FORNECER O SERVIÇO DE FORMA ADEQUADA E CONTÍNUA. DANOS MORAIS INCIDENTES, NA MEDIDA EM QUE ULTRAPASSAM OS MEROS ABORRECIMENTOS DA VIDA COTIDIANA. CONDENAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 4.000,00, QUE COMPORTA REDUÇÃO PARA R\$ 2.000,00. EMPRESA RÉ QUE NÃO SE SUJEITA AO REGIME DE PAGAMENTO POR PRECATÓRIO/RPV. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007500473, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 27/04/2018).



Requer, ainda, a autora, a condenação da requerida à reparação dos danos materiais, argumentando que "são presumíveis outros prejuízos em decorrência da falta de água, esta imprescindível à execução de serviços essenciais (...) a título de exemplificação: pessoas impossibilitadas de trabalhar; crianças sem estudar, sem serem acolhidas em creche para que as mães possam laborar; impossibilidade de irrigação de plantações; impossibilidade de funcionamento de restaurantes, etc".

Assim, pugnou pela condenação à reparação de danos materiais nos termos do art. 95 do CDC, segundo o qual "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos", sendo que, em caso de se manterem inertes os beneficiários da sentença, no que concerne à sua execução individual, a Defensoria Pública e demais colegitimados para a tutela coletiva podem se valer da utilização do instituto da reparação fluida, nos termos do art. 100 do CDC.

No caso dos autos, entendo devidamente comprovados danos materiais causados à coletividade de Dueré-TO, tais como funcionamento por período parcial de escolas, da Delegacia de Polícia, falta/deficiência de fornecimento de água a residências que, de fato, podem ensejar na esfera individual a existência de danos materiais a reparar. A quantificação do dano material deve ser apurada em liquidação de sentença, na forma do art. 97 da Lei nº 8.078/1990.

Sendo assim, escorado em todas as argumentações acima destrinchadas e entendimentos jurisprudenciais consubstanciados, vislumbro que os pedidos efetuados pela Requerente devem ser reconhecidos. Sem mais a acrescentar, ao que lanço o dispositivo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, amparado na legislação sustentada, nos entendimentos jurisprudenciais acima transcritos e também no parecer do Ministério Público **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PÚBLICA COM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO**, com espeque no artigo 487, inciso I do CPC/2015, pelo que passo as seguintes determinações:

1. Defiro o pedido de habilitação como *amicus curiae* pelo Centro de Direitos Humanos de Cristalândia, Dom Heriberto Hermes, nos termos do Art. 138 do Código de Processo Civil, devendo atuar no feito na prestação de informações e provas, dispenso a intimação prevista no dispositivo legal, por considerar que o Centro de Direito Humanos já atingiu a sua finalidade, qual seja, corroborar com o conjunto probatório para julgamento da lide.
2. Confirmo a antecipação de tutela deferida no evento7, em todos os seus termos, incidindo as astreintes, devendo ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor ou em outro apontado na fase de liquidação, na hipótese de inexistir Fundo congênere no Município de Dueré-TO.
3. Condeno a Requerida Agência Tocantinense de Saneamento-ATS a obrigação de fazer, que consiste em providenciar os necessários serviços e/ou reparos técnicos e/ou investimentos na rede de captação e tratamento da rede de água encanada no Município de DUERÉ-TO, restabelecendo o funcionamento normal, inclusive fornecendo água potável a população, durante o período de manutenção da rede de captação e tratamento, por qualquer meio lícito (poços artesianos, caminhões-pipa, água mineral, captação de águas fluviais, pluviais, etc.), devendo comprovar nos autos as medidas efetuadas.



4. Condeno a Requerida Agência Tocantinense de Saneamento-ATS ao pagamento de indenização por danos morais coletivos que fixo em 30.000,00 (trinta mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor ou em outro apontado na fase de liquidação, na hipótese de inexistir Fundo congênere no Município de Dueré-TO, conforme previsto no Art. 13 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 2º, inciso I, alínea a, da Lei Estadual nº 1.250/2011.

5. Condeno a Requerida Agência Tocantinense de Saneamento-ATS ao pagamento de indenização por danos materiais eventualmente causados aos consumidores do serviço público de saneamento básico do Município de Dueré-TO, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do Arts. 95 e 97 do CDC, destacando que, decorrido um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderá ser promovida a liquidação e execução da sentença pelos legitimados previstos no Art. 82 do CDC.

6. Sem custas e despesas processuais, bem como sem honorários advocatícios por expressa disposição legal.

7. Sem necessidade de encaminhar ao reexame, recursos voluntários.

I.C.

Em Gurupi-TO, data certificada pelo sistema.

Nassib Cleto Mamud

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **NASSIB CLETO MAMUD**, Matrícula **130866**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **146547a8f3**